



## DECISÃO DO PREFEITO NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

### RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO

#### TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 06/2023

Aportou para esta autoridade julgadora, dois recursos administrativos contra decisão do Senhor Pregoeiro, nos autos do processo em epígrafe. Um da empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELLI e outro da empresa S&S PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Ambas alegam falha na documentação ou omissão de documentos.

Vejo em ambos os recursos que as empresas buscam uma inabilitar a outra por puro excesso de formalismo, ganhar a licitação na fase de habilitação.

Entende-se que a decisão do Pregoeiro deve ser mantida hígida, visto que busca selecionar a melhor proposta o melhor preço para a execução da obra.

O que se busca privilegiar no processo licitatório é o princípio da competitividade, em que se busca o maior número de empresas possíveis para assim a administração buscar a proposta mais vantajosa.

O princípio da competitividade é um dos pilares fundamentais que orientam o processo de licitação no Brasil e em muitos outros países ao redor do mundo. Ele busca garantir que a administração pública promova a ampla concorrência entre os interessados em fornecer bens, serviços ou obras, visando à obtenção da melhor proposta para o Município, com a consequente economia de recursos públicos. No entanto, é importante ressaltar que a busca por competitividade não deve ser desculpa para um excesso de formalismo no processo licitatório.



O formalismo excessivo pode se manifestar de diversas maneiras, como a exigência de documentos excessivamente detalhados, a imposição de regras rígidas e inflexíveis ou a interpretação rigorosa de cada etapa do procedimento licitatório. Isso pode afastar potenciais licitantes e prejudicar a competição, o que vai contra o próprio princípio que se busca promover. Portanto, é fundamental encontrar um equilíbrio entre a necessidade de cumprir as regras estabelecidas e a flexibilidade necessária para permitir a participação de um maior número de empresas.

Um dos principais problemas do excesso de formalismo é que ele pode limitar a participação de pequenas e médias empresas, que muitas vezes não possuem a mesma estrutura burocrática que grandes corporações. Isso pode criar um ambiente em que apenas um pequeno grupo de empresas seja capaz de atender às exigências do processo licitatório, reduzindo a competitividade e aumentando o risco de formação de cartéis ou práticas monopolísticas.

Além disso, o formalismo exacerbado pode atrasar o andamento dos processos licitatórios, tornando-os morosos e pouco eficientes. Isso é especialmente prejudicial em situações de urgência, em que o Município precisa adquirir bens ou serviços de forma rápida para atender às necessidades da população.

Portanto, é essencial que a administração pública e os órgãos responsáveis pela condução das licitações busquem sempre o equilíbrio entre o cumprimento das regras estabelecidas e a facilitação da participação de um maior número de empresas. Isso pode ser alcançado por meio da simplificação de procedimentos, da utilização de critérios mais flexíveis na análise das propostas e da habilitação.

Em resumo, o princípio da competitividade na licitação deve ser encarado como um meio de obter a melhor oferta para o Município, que busca ter em seus processos o maior número de licitantes propondo suas ofertas.

Vislumbro que nenhuma das empresas deixou de apresentar a documentação prescrita em edital, cabendo ao Pregoeiro e equipe de Apoio decidir se a documentação serve ao fim proposto, evitando inabilitar qualquer uma das empresas.



A busca da proposta mais vantajosa em processos de licitação é um dos princípios fundamentais que norteiam a administração pública. Esse princípio visa assegurar que os recursos públicos sejam aplicados da maneira mais eficiente possível, garantindo o melhor custo-benefício para o Município e, por extensão, para a sociedade. Essa busca incessante pela proposta mais vantajosa é essencial para a promoção da transparência, da concorrência justa e da economia de recursos públicos.

As supostas falhas arguidas por ambas as empresas recorrentes não criam nenhum obstáculo para a assinatura de futuro contrato de prestação de serviços, devendo

Em resumo, a busca da proposta mais vantajosa na licitação é um compromisso da administração pública com a gestão eficiente dos recursos públicos. Isso envolve a consideração de diversos fatores, além do preço, a garantia de igualdade de condições para os licitantes, a transparência no processo e o acompanhamento rigoroso dos contratos. Quando bem conduzida, essa busca resulta em benefícios significativos para a sociedade, promovendo o uso responsável e eficaz dos recursos públicos.

Não é inabilitando empresas por excesso de formalismo, como é o caso dos recursos, que o Município vai selecionar a proposta mais vantajosa, muito pelo contrário se não há competição, com certeza haverá preços altos e antieconômicos.

Estamos diante do apego ao excesso de formalismo por parte das empresas recorrentes que a meu ver devem ser rechaçados, pois só assim o princípio da economicidade será alcançado.

Consoante cedo, muitas vezes, o rigor exagerado adotado por Comissões de Licitações em seus julgamentos acabam por restringir sobremaneira a competitividade do certame.

Entretanto, esse excesso de formalismo não deveria permear as ações dos Agentes Públicos. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes.



De fato, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de rigorismo, sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o universo de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Isso porque, geralmente, a prática desse formalismo vem a provocar considerável diminuição no número de licitantes interessados, muitas vezes desnecessária. Se, por um lado, busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, inviabilizar propostas de empresas sérias, aptas e comprometidas com a execução do contrato, simplesmente porque se deve aplicar os termos do Edital, sem qualquer margem de flexibilidade.

Esse é o caso das Recorrentes, as quais, apesar de serem capacitada para prestar o serviço que se pretende contratar, não podem sofrer a dura penalidade de inabilitação, ora porque apresentou contrato social desatualizado ora porque apesar de comprovar a capacidade técnica deixou de apresentar o registro deste no CRA. Não se pode agir com excesso de rigor se é o erário público que se pretende proteger e o interesse público que se pretende atingir.

Diante dos fatos apresentados em ambos os recursos interpostos, com base no princípio da razoabilidade, conheço de ambos os reclamos, mas no mérito julgo pelo **DESPROVIMENTO** dos Apelos, mantendo-se hígida r. Decisão do Senhor Pregoeiro Municipal.

**Comunique-se os recorrentes.**

**Dê-se seguimento do certame licitatório.**

**Brunópolis-SC, em 22 de setembro de 2023.**

**VOLCIR CANUTO**

**PREFEITO MUNICIPAL**